

LEI Nº 83/2025 DE 20 DE MAIO DE 2025



"SÚMULA: DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E INSTITUI AS DIRETRIZES PARA REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - PSS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS/PR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara de Vereadores do Município De Manoel Ribas, Estado do Paraná, aprova, e eu, José Carlos da Silva Corona, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula a contratação por tempo determinado para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público no âmbito do Município de Manoel Ribas em conformidade com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. A contratação a que se refere o caput deste artigo, somente será possível quando comprovada a impossibilidade de suprir a necessidade temporária com o pessoal próprio do quadro, e, desde que não haja candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação.

Art. 2º O regime jurídico das contratações temporárias será o estabelecido por esta Lei, sendo vedada qualquer interpretação que permita desvirtuar sua finalidade.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não confere aos contratados quaisquer direitos relacionados à estabilidade ou à efetivação no cargo.

Art. 3º Consideram-se situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta Lei:

I - Aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços das diversas Secretarias da Administração Municipal, e que não possa ser satisfeita com utilização dos recursos humanos que dispõe a Administração Pública Municipal, ou que não justifique a

criação ou provimento de cargos;

II - Atendimento a emergências em saúde pública, educação, assistência social ou infraestrutura decorrentes de demandas transitórias;

III - Execução de programas, projetos ou convênios com prazos determinados, formalmente instituídos;

IV - Atendimento a calamidades públicas ou situações de emergência decretadas;

V - Suprimento de vacâncias transitórias em áreas essenciais, enquanto se aguardam a nomeação de aprovados em concurso público;

VI - Ampliação temporária e imprevisível de demanda por serviços públicos, devidamente comprovados.

VII - Substituição de servidores efetivos afastados por licenças, férias, aposentadorias ou outros impedimentos legais;

Art. 4º É vedada a utilização de contratações temporárias para:

I - Atender a necessidades permanentes ou rotineiras da administração pública;

II - Ocupar cargos que exijam concurso público como requisito constitucional;

III - Funções ou atividades que não caracterizem excepcionalidade ou transitoriedade.

Art. 5º O recrutamento de pessoal a ser contrato nos termos desta lei, será feito mediante Processo Seletivo Simplificado, dispensado o concurso público dentro de critérios estipulados, respeitando os princípios da publicidade, transparência, igualdade de condições, impessoalidade, competitividade e eficiência.

Art. 6º A contratação de que trata esta lei não poderá exceder 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, após devidamente justificada, através de ato administrativo assinado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial.

Art. 7º A contratação somente deverá ser realizada em observância a dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, em procedimento administrativo específico, o qual conterá a justificativa acerca da ocorrência das situações que as autorizam.

Art. 8º A contratação de que trata a presente lei, será feita após Processo Seletivo Simplificado - PSS, de provas, títulos ou de prova e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo com caráter objetivo, após ampla divulgação prévia.

§ 1º O Edital de Processo Seletivo Simplificado - PSS deverá conter, no mínimo:

I - A descrição detalhada das funções, atribuições e requisitos do cargo ou função temporária, remuneração, carga horária e benefícios.

II - A justificativa para a realização do processo seletivo e os fundamentos legais e técnicos que sustentem a necessidade;

III - Os critérios objetivos de avaliação, tais como análise curricular, prova prática, entrevista, ou outras modalidades aplicáveis;

IV - A quantidade de vagas ofertadas;

V - O prazo de validade Processo Seletivo Simplificado - PSS;

VI - Prazo de duração do contrato;

VII - O cronograma completo do certame, incluindo prazos de inscrição, divulgação de resultados e eventuais recursos administrativos;

VIII - Os critérios para desempate, observando critérios objetivos e impessoais.

§ 2º O candidato selecionado não terão direito adquirido a contratação, podendo ser convocado a qualquer tempo, observando o prazo de validade do processo seletivo simplificado e observando a ordem de classificação.

Art. 9º O contrato ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com direito e deveres regulamentados no contrato.

Art. 10. São deveres básicos do contratado, podendo o rol em ampliado no edital:

I - Ser assíduo;

II - Ser pontual;

III - Exercer com zelo e dedicação as atribuições que lhe forem conferidas;

IV - Observar normas legais e regulamentares;

V - Cumprir ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VI - Tratar a todos com urbanidade;

VII - Ser eficiente;

VIII - Guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão da função;

IX - Apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para cada caso;

X - Submeter-se a inspeção médica determinada pela autoridade competente.

Art. 11. Ao contratado na forma da presente Lei é vedada a prática dos seguintes atos:

I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem autorização do chefe imediato;

II - Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto de repartição;

III - Cometer a outra pessoa o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;

IV - Receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão da função;

V - Retirar, modificar ou substituir, sem prévia autorização competente, qualquer documento do órgão municipal, com o fim de criar direito, obrigação ou alterar a verdade dos fatos;

VI - Entreter-se nos locais e horas de trabalho em atividades estranhas ao serviço;

VII - Empregar materiais e bens do Município em serviço particular;

VIII - Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais e funcionais quando solicitado.

Art. 12. A realização do PSS será coordenada por comissão específica designada pelo Poder Executivo, composta por, no mínimo, três membros, com formação técnica compatível para análise e avaliação do processo.

Parágrafo único. Os membros da comissão deverão assinar termo de responsabilidade e sigilo quanto à análise e julgamento das etapas do processo seletivo.

Art. 13. O contrato por tempo determinado deverá ser formalizado por escrito e conterà, obrigatoriamente:

I - Identificação das partes contratantes;

II - Justificativa técnica para a contratação;

III - Prazo de duração do contrato;

IV - Especificação das funções e atribuições;

V - Direitos deveres e obrigações do contratado;

VI - Valor da remuneração, com destaque para os encargos sociais e tributários incidentes.

Art. 14. As infrações disciplinares atribuídas ao contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada à ampla defesa.

Art. 15. O contrato será extinto automaticamente ao término de seu prazo ou antecipadamente, nos seguintes casos:

I - Conclusão ou extinção da necessidade que justificou a contratação;

II - Motivo de interesse público devidamente fundamentado;

III - Por iniciativa do contratado;

IV - Descumprimento das obrigações contratuais por parte do contratado; e

V - Identificação de irregularidades no processo seletivo ou na contratação.

Art. 16. O Município deverá assegurar ampla divulgação do edital, resultados e contratos firmados, por meio do portal oficial da transparência e demais meios de comunicação acessíveis à população.

Parágrafo único. Toda a documentação referente ao processo seletivo será arquivada pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, para fins de auditoria e controle.

Art. 17. A execução desta Lei estará sujeita à fiscalização pelos órgãos de controle interno e pelo Tribunal de Contas do Estado, sendo vedada qualquer prática que comprometa a transparência ou a legalidade do processo seletivo.

Art. 18. O gestor que realizar contratações em desacordo com esta Lei será responsabilizado administrativa, civil e penalmente, nos termos da legislação vigente.

Art. 19. Irregularidades na execução do PSS sujeitam os responsáveis às sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) e demais legislações correlatas.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21. Demais disposições que se fizerem necessárias poderão ser regulamentadas por Decreto.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se em especial a Lei Municipal nº 44/2014 e demais disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Raul Ferreira Messias, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (20/05/2025).

JOSÉ CARLOS DA SILVACORONA
Prefeito Municipal

[Download do documento](#)